

A.I. N.º - 278007.0186/06-9
AUTUADO - EMPÓRIO MORAIS MACEDO LTDA
AUTUANTE - LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 17/04/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0060-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Documentos juntados ao processo não comprovam a regularidade das operações. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 15, inicialmente esclarece que habitualmente efetua vendas a prazo para não contribuintes do ICMS, as quais são acobertadas com a emissão de notas ou cupons fiscais, conforme o caso, e no prazo estipulado para o recebimento, os clientes efetuam o pagamento em dinheiro, cheques ou cartão de crédito. Declara, então, que a diferença apurada pela fiscalização no dia 30/11/06, refere-se aos recebimentos pela realização de vendas em período anterior.

Diz que junta ao processo, cópias do resumo de vendas anotadas em cadernetas ou cadernos próprios, para controle das vendas a prazo e que se coloca à inteira disposição do Fisco estadual, para comprovar que não efetuou vendas de mercadorias a consumidor final sem a devida emissão de documentos fiscais, como determina a legislação tributária. Pede a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 23), contesta as alegações defensivas dizendo que, embora possível ter ocorrido recebimentos de numerários (dinheiro em espécie, cheques ou cartão de débito), em momento posterior a venda realizada à prazo, as cópias de cadernos juntados com a defesa, não são documentos legais (comerciais, contábeis) que comprovem as alegações feitas pelo autuado. No seu entendimento, não constituem elementos suficientes para comprovar a regularidade das operações, e mantém a autuação.

Por fim, requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Na defesa apresentada, o impugnante contestou a acusação, sob o argumento de que a diferença de numerários encontradas pela fiscalização, referia-se a recebimentos de vendas realizadas em datas anteriores.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Termo de Auditoria de Caixa (fl. 7), o qual foi assinado pelo representante legal do autuado, consta que no momento da ação fiscal, existia numerários totalizando R\$370,00, sendo que R\$50,00 tinha como origem o saldo da abertura

do caixa. Dos R\$320,00 restantes, existia R\$180,08 referente a vendas acobertadas por documentos fiscais e diferença positiva de R\$139,92, desacobertados de documentos fiscais.

Pelo exposto, caso a diferença positiva encontrada pela fiscalização, correspondesse a recebimentos de vendas efetuadas em datas anteriores, o recorrente deveria ter comprovado no momento da ação fiscal, fazendo constar este fato no mencionado Termo de Auditoria, e juntar com a defesa os documentos fiscais pertinentes para provar o alegado. Por isso, não acato o argumento de que o numerário encontrado no caixa pela fiscalização, referia-se a recebimentos de vendas a prazo, tendo em vista que, conforme ressaltado pelo autuante, os documentos juntados com a defesa (fotocópias de cadernetas), não são documentos fiscais, nem prova a regularidade das operações. Portanto, a diferença positiva apurada pela fiscalização, está respaldada no Termo de Auditoria lavrado na data da autuação e não foi comprovada a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Saliento que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 278007.0186/06-9, lavrado contra a **EMPÓRIO MORAIS MACEDO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR